

A JUDICIALIZAÇÃO DA CENSURA NO BRASIL: DO CONTROLE PRÉVIO AO ASSÉDIO PROCESSUAL COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIGITAL

THE JUDICIALIZATION OF CENSORSHIP IN BRAZIL: FROM PRIOR RESTRAINT TO JUDICIAL HARASSMENT AS A LIMIT ON DIGITAL FREEDOM OF EXPRESSION

Ana Beatriz da Cruz Sousa Alves

Faculdade do Amazonas, Brasil

Marvyson Darley Albuquerque Alves

Faculdade do Amazonas, Brasil

Amós Alves Santos

Faculdade do Amazonas, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i1.547>

Publicado em: 27.02.2026

Resumo: O artigo analisa a transformação das formas de censura no Brasil após a vedação constitucional expressa à censura política, ideológica e artística (art. 220, §2º, da Constituição de 1988), sustentando a emergência de mecanismos indiretos de restrição à liberdade de expressão por meio da instrumentalização do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que práticas como o lawfare, o assédio processual e a concessão de medidas cautelares desproporcionais têm sido utilizadas como estratégias de constrangimento discursivo. Examina-se o uso estratégico do processo judicial como instrumento de desgaste financeiro, reputacional e psicológico, bem como a pulverização de ações em múltiplas jurisdições, com efeitos intimidatórios sistêmicos. Destaca-se a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na ADI 7055, ao reconhecer o abuso do assédio judicial e estabelecer parâmetros de proteção à liberdade de expressão. O estudo também aborda o chilling effect, entendido como efeito inibitório decorrente do temor de sanções desproporcionais, e analisa o artigo 19 do Marco Civil da Internet no contexto digital, problematizando riscos de responsabilização ampliada das plataformas. Por fim, dialoga com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a necessidade de que restrições à expressão sejam indispensáveis em uma sociedade democrática. Conclui-se que o uso intimidatório do processo judicial pode configurar forma contemporânea de censura sob aparência de legalidade, com impactos relevantes para a democracia constitucional.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Liberdade de Expressão; Censura Judicial; Assédio Judicial; Chilling Effect.

Abstract: This article analyzes the transformation of censorship practices in Brazil following the express constitutional prohibition of political, ideological, and artistic censorship (Article 220, §2, of the 1988 Constitution), arguing that indirect mechanisms restricting freedom of expression have emerged through the

instrumentalization of the Judiciary. It is based on the hypothesis that practices such as lawfare, judicial harassment, and the granting of disproportionate precautionary measures have been used as strategies of discursive constraint. The study examines the strategic use of judicial proceedings as instruments of financial, reputational, and psychological attrition, as well as the fragmentation of lawsuits across multiple jurisdictions, producing systemic intimidating effects. It highlights the jurisprudential development of the Supreme Federal Court (STF) in ADI 7055, which recognized the abusive nature of judicial harassment and established parameters for the protection of freedom of expression. The article also addresses the chilling effect, understood as the inhibitory impact resulting from the fear of disproportionate sanctions, and analyzes Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework in the digital context, discussing the risks of expanded platform liability. Finally, it engages in dialogue with the case law of the European Court of Human Rights regarding the requirement that restrictions on expression must be necessary in a democratic society. It concludes that the intimidating use of judicial proceedings may constitute a contemporary form of censorship under the appearance of legality, with significant implications for constitutional democracy.

Keywords: Constitutional Law; Freedom of Expression; Judicial Censorship; Judicial Harassment; Chilling Effect.

1 Introdução

A Constituição de 1988 não apenas rompeu com o passado autoritário, mas afirmou, de forma categórica, que não haveria mais espaço para censura política, ideológica ou artística no Brasil. O artigo 220, §2º, consagrou uma interdição absoluta que simboliza uma escolha civilizatória: a democracia brasileira somente poderia existir sob a proteção ampla da liberdade de expressão. Contudo, a experiência constitucional recente revela uma tensão inquietante.

A censura clássica, exercida por órgãos administrativos de controle prévio, perdeu legitimidade formal; em seu lugar, emergem mecanismos mais sofisticados e juridicamente estruturados de restrição discursiva. O que antes se manifestava de maneira explícita, hoje se apresenta sob a forma de decisões judiciais, medidas cautelares e multiplicidade de ações que, embora revestidas de legalidade, produzem efeitos concretos de silenciamento.

Este artigo parte da hipótese de que o processo judicial, concebido historicamente como instrumento de garantia de direitos, tem sido utilizado, em determinados contextos, como ferramenta de constrangimento do debate público.

O problema não reside na existência de responsabilização jurídica legítima, indispensável à proteção da honra e da dignidade, mas na distorção do sistema para transformar o próprio processo em mecanismo de intimidação. Lawfare, assédio processual e bloqueios cautelares desproporcionais passam a funcionar como formas indiretas de censura. Não se proíbe previamente a fala, mas eleva-se o custo de falar a um patamar tão alto que o silêncio se torna racional. O resultado é o resfriamento do espaço público, onde o medo da sanção substitui o livre confronto de ideias.

A investigação desenvolve-se por meio de metodologia dedutiva, documental e bibliográfica, com base na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência dos tribunais superiores, além do diálogo com a experiência comparada da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A análise não se limita ao conflito individual entre autor e réu, mas busca compreender as consequências sistêmicas das decisões judiciais para o ambiente democrático.

Quando o Judiciário deixa de ser apenas árbitro de litígios e passa a influenciar estruturalmente o comportamento discursivo da sociedade, impõe-se refletir se a proteção da democracia não está sendo invocada para justificar práticas que, na essência, reduzem o espaço da própria liberdade que se pretende preservar.

2 *Lawfare*, chilling effect e a terceirização da autocensura

2.1 Democracia

Não existe democracia sem liberdade de expressão e de opinião. A democracia é a invenção mais poderosa da humanidade, muito mais que a pólvora e a imprensa (KEANE, 2010, p.13). Tão poderosa que Hobbes (HOBBS, 2014) o compara ao grande Leviatã[1], representando “o Estado Nacional Liberal, cujo dever primordial seria o de garantir lei e ordem, liberdade e segurança”. (LEAL, 2020, p. 33).

A “democracia é um sistema onde ninguém pode escolher a si mesmo, ninguém pode investir a si mesmo com o poder de governar e, por conseguinte, ninguém pode arrogar-se um poder incondicional e ilimitado” (SARTORI, 1987, p. 278) e ninguém pode usar o judiciário para interesse privado ou como forma de terceirização da censura.

Não se pode macular ou mitigar a democracia com a desculpa de preservar a democracia. Na palavra do jornalista e advogado Carlos Alberto Di Franco:

Não se combate fake news com censura ou tutelas do Estado, porque isso pode atingir diretamente a liberdade de expressão. Quem vai dizer o que podemos ou não consumir? Quem vai definir o que é ou não fake news? O Estado? Transferir para o Estado a tutela da liberdade é muito perigoso. Fake news se combatem não com menos informação, mas com mais informação, e informação mais qualificada. A liberdade de expressão é o oxigênio da democracia[2].

2.2 Lawfare

Conforme analisado na doutrina de Ferraz (2014), opera-se no Brasil uma perigosa inversão: as empresas de mídia muitas vezes sequestram o conceito de liberdade de expressão, que é um direito individual do cidadão, para proteger interesses oligárquicos. Esta estrutura facilita o uso do “espantinho da censura” (Fernandes, 2022) para evitar regulações democráticas legítimas, enquanto o cidadão comum, ao criticar agentes públicos, enfrenta o peso desproporcional do aparato judicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, § 2º, estabeleceu uma interdição absoluta: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. No entanto, passadas décadas da redemocratização, observa-se o surgimento de uma “censura de toga”. O problema central desta pesquisa é compreender como o Judiciário, originariamente o guardião das liberdades, tem sido instrumentalizado para restringir o debate público, migrando de um modelo de controle prévio administrativo para um modelo de constrangimento judicial multifacetado.

O termo *Lawfare* é fundamental para entender como a censura e a perseguição política se modernizaram. O conceito migrou do campo das guerras internacionais para o centro do debate constitucional brasileiro e é resultado da junção de Law (Direito) e Warfare (Guerra). Em tradução livre seria “o uso do Direito como arma de guerra”, guerra no cyber espaço.

No *lawfare*, o objetivo do agente (seja um político, um grande empresário ou o próprio Estado) não é necessariamente ganhar a causa no mérito final, após anos de processo. O objetivo é o processo em si, silenciar a pessoa hipossuficiente ou simplesmente desgastar.

O judiciário deixa de ser um instrumento de justiça e vira uma mão punitiva do qual o processo é a punição: Usa-se a burocracia, o custo dos advogados, as buscas e apreensões e a exposição negativa na mídia para destruir a reputação e os recursos do alvo (jornalista, ativista ou oponente).

A censura pode se manifestar pelo assédio processual e/ou pelo abuso. O Assédio Processual, Multiplicidade de Ações, e a tática de pulverizar dezenas de processos em cidades diferentes ao mesmo tempo. Isso impede que o réu consiga se defender fisicamente e financeiramente. O STF enfrentou isso na ADI 7055 que reconheceu este abuso de direito, estabelecendo que a responsabilidade civil de jornalistas e cidadãos por críticas a agentes públicos exige a prova de dolo ou culpa grave. Sem esse filtro, o Judiciário valida o uso da máquina estatal como arma de retaliação política.

Já o Abuso de Medidas Cautelares, busca o bloqueio de bens, a suspensão de perfis ou a desmonetização de canais antes de qualquer julgamento, sufocando a fonte de sustento do crítico.

A instrumentalização do judiciário faz do juiz o seu cúmplice. O magistrado, ao aceitar uma ação claramente abusiva ou conceder uma liminar sem ouvir a outra parte em casos de crítica política, acaba fornecendo a “capa de legalidade” para um ato que, na essência, é perseguição política e censura.

Não podemos confundir Litigância de Má-fé e Lawfare, enquanto esta é um projeto que não objetiva a justiça, e sim o silenciamento total, aquela é um erro pontual em um processo.

2.3 O Chilling Effect

O fenômeno do chilling effect, ou “efeito resfriador”, constitui uma das patologias mais graves do sistema de liberdades comunicativas na contemporaneidade. Diferente da censura prévia clássica, o efeito resfriador opera por meio de uma coerção indireta e psicológica, na qual o receio de sanções jurídicas ou financeiras desproporcionais induz o emissor da mensagem à autocensura.

A doutrina do chilling effect encontra sua raiz na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, notadamente a partir do caso *Wieman v. Updegraff* (1952) e consolidada em *New York Times Co. v. Sullivan* (1964). Como observa Frederick Schauer (1978), o efeito resfriador ocorre quando “a ameaça de uma sanção jurídica desestimula o exercício de um direito constitucionalmente protegido, mesmo que a conduta em questão seja, em última análise, lícita”.

No Brasil, o Ministro Luís Roberto Barroso define o fenômeno como:

A paralisação ou o desestímulo ao exercício de uma liberdade fundamental em razão do receio de vir a sofrer uma punição, uma retaliação ou um custo financeiro elevado. O indivíduo deixa de falar não porque a lei proíba, mas porque o risco de falar tornou-se proibitivo (BARROSO, 2021).

O ponto nevrálgico do chilling effect reside na desproporção entre o benefício social da informação e o custo individual da defesa jurídica. Na prática do Lawfare e do Assédio Judicial, o objetivo do demandante não é necessariamente a vitória no mérito, mas a imposição do “custo do processo”.

Como bem pontua Sabrina Favero (2018) em sua análise sobre indenizações por dano moral:

De nada adianta possibilitar a difusão de uma ideia ou informação para, posteriormente, condenar o agente a pagamento de indenização ou pena criminal por essa ação comunicativa. O designado ‘efeito resfriador’ sobre o discurso (chilling effect) deve ser evitado, sob pena de induzir à autocensura e à mitigação do debate democrático (FAVERO, 2018, p. 27).

A teoria do chilling effect (Favero, 2018) demonstra que o medo de condenações vultosas por dano moral gera a autocensura. Quando um magistrado concede uma liminar para retirar um vídeo crítico a um senador (como o caso do Senador Eduardo Braga) XXX sem fundamentação idônea, ele envia um recado inibitório a toda a sociedade. A liberdade de expressão não protege apenas o discurso “educado”, mas também o que choca e incomoda a elite política.

O efeito resfriador cria uma assimetria no mercado de ideias. Enquanto grandes conglomerados de mídia possuem departamentos jurídicos para suportar o contencioso, o jornalista independente, o influenciador digital e o cidadão comum são silenciados no primeiro mandado de citação.

Como ensina Alexandre de Moraes (2022):

A censura, ainda que sob a forma de tutela judicial ou administrativa, viola o pluralismo político e o direito à informação, valores estruturantes da ordem

constitucional (MORAES, 2022).

O “resfriamento” não atinge apenas o caso concreto, mas projeta uma **sombra inibitória** sobre todos os demais cidadãos que, ao observarem a punição alheia, optam pela omissão preventiva.

Em última análise, o *chilling effect* transforma o Direito, que deveria ser o escudo da liberdade, em sua própria mordada. O silêncio imposto pelo medo de um processo judicial é tão autoritário quanto o silêncio imposto por um censor oficial, com a agravante de que o primeiro ocorre sob o manto da legalidade, dificultando a resistência democrática.

3 Síntese dogmática e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

A análise do Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) revela que a responsabilidade das plataformas deve ser subjetiva e condicionada à ordem judicial específica. Contudo, decisões recentes indicam uma tendência à “terceirização da censura”, onde o Judiciário pressiona plataformas para remoções proativas sem o devido processo legal.

O bloqueio de perfis inteiros (como no caso da rede social X/2024) extrapola a previsão legal de remoção de “conteúdo específico”, configurando censura prévia ao impedir manifestações futuras (Martins, 2025).

A jurisprudência brasileira amadureceu para reconhecer que o Judiciário pode ser, ele próprio, o agente causador do resfriamento democrático. Na histórica ADPF 130, o Ministro Ayres Britto consignou que a liberdade de informação goza de uma “preferência ponderada”, e que a responsabilização civil deve ser excepcional para não “congelar” a atividade jornalística.

Recentemente, na ADI 7055, o STF enfrentou o assédio judicial como tática de censura, estabelecendo que: A competência para as ações deve ser o domicílio do réu (evitando o deslocamento exaustivo); e a condenação exige a prova de dolo ou culpa grave (aproximando-se da doutrina da Real Malice americana).

É fundamental para o nosso artigo realizar uma análise da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) é, internacionalmente, a vanguarda na proteção contra o chilling effect. Enquanto o Brasil ainda engatinha na consolidação de critérios objetivos, a Europa já possui uma jurisprudência robusta que limita a “censura de toga”.

Diferente da técnica de ponderação de princípios (Alexy) muito usada no Brasil, a CEDH aplica o teste do Artigo 10 da Convenção Europeia. Para a Corte, qualquer interferência judicial (seja uma multa ou uma ordem de retirada) só é legítima se for “necessária em uma sociedade democrática”. Podemos citar o Caso Emblemático (Castells v. Spain, 1992), da qual a CEDH estabeleceu que os limites da crítica aceitável são mais amplos em relação a um político do que em relação a um indivíduo privado. Punir um parlamentar ou jornalista por críticas ao governo gera um chilling effect que asfixia o debate público.

No Brasil, o efeito resfriador ocorre frequentemente via danos morais vultosos (ex: Casos Rafinha Bastos ou Monica Iozzi). A CEDH é muito mais rigorosa quanto ao valor da condenação, por exemplo o Caso Independent News and Media and Independent Newspapers Ireland Limited v. Ireland (2005). A Corte decidiu que indenizações por difamação que sejam “desproporcionalmente elevadas” violam a liberdade de expressão, pois o valor excessivo serve como uma barreira intransponível que desestimula a imprensa de investigar temas sensíveis. No Brasil, o STF começou a trilhar esse caminho na ADI 7055, ao reconhecer o assédio judicial pelo acúmulo de processos.

Por fim, queremos iluminar os casos de Responsabilização das Plataformas. A CEDH também tratou do efeito resfriador na moderação de conteúdos por plataformas como no Caso Delfi AS v. Estonia (2015) vs. Magyar Tartalomadsók Egyesülete and Index.hu Zrt v. Hungary (2016). A Corte ponderou que responsabilizar portais de notícias por comentários de leitores de forma objetiva criaria um incentivo para o fechamento de espaços de comentários (autocensura estrutural).

Já no Brasil, este é o debate atual sobre o Artigo 19 do Marco Civil. Se o STF optar por uma responsabilidade das redes sociais sem ordem judicial prévia (terceirização da censura), o Brasil criará um chilling effect algorítmico, onde as empresas apagarão qualquer conteúdo levemente polêmico para evitar multas, matando o debate público digital.

A comparação revela que, enquanto a CEDH foca na consequência sistêmica da decisão (o medo que ela gera em todos os jornalistas), o Judiciário brasileiro ainda foca muito no conflito individual entre as partes. Para combater a censura judicial, o Brasil precisa adotar o padrão europeu de analisar se a decisão judicial, por si só, não está “resfriando” o clima de liberdade necessário para as próximas eleições e para a fiscalização dos poderes.

4 Conclusão

A trajetória constitucional brasileira demonstra que a censura não desaparece simplesmente porque foi formalmente proibida. Ela se transforma.

Se no passado assumia feições explícitas e administrativas, hoje pode emergir de modo difuso, travestida de decisão técnica, de medida cautelar urgente ou de multiplicação processual aparentemente legítima. O ponto central desta análise não é negar a importância do Poder Judiciário na tutela de direitos fundamentais, mas afirmar que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial na arquitetura constitucional de 1988.

Quando o processo passa a funcionar como instrumento de intimidação, quando o custo jurídico da palavra se torna mecanismo de silenciamento, não se está diante de mera aplicação do direito, mas de um fenômeno com potencial corrosivo para o pluralismo político e para a própria vitalidade democrática.

A democracia não se sustenta apenas pela existência de instituições formais, mas pela garantia efetiva de um espaço público vibrante, aberto ao dissenso e à crítica. A proteção contra abusos não pode converter-se em justificativa para restringir, de maneira indireta, o debate público.

É preciso reconhecer, com clareza, que decisões judiciais também produzem efeitos sistêmicos e moldam comportamentos sociais. Se a Constituição de 1988 representou uma escolha inequívoca pela liberdade, qualquer prática que induza ao silêncio por temor jurídico deve ser enfrentada com rigor crítico que só pode ser possível através da liberdade de expressão, para se manifestar contra tudo e contra todos que andam à margem da constituição e da legalidade.

Referências

ALVES, M. D. A. et al. **Do Inter Partes ao Erga Omnes**: o novo alcance normativo das decisões do stf e a mutação constitucional do controle difuso. *Revista Ilustração*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 327–336, 2026.

ALVES, Marvysen Darley Albuquerque et al. **Segurança da informação e contrainteligência digital**: uma análise comparada entre os patriot acts, a lgpd e o marco civil da internet. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e3176, 2026.

BEZERRA MACIEL, Laíza; SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor; MAZZARO DE SOUZA BRAZ, Alessandra. **Breve análise dos sentidos da justiça em Aristóteles e as perspectivas na justiça ambiental**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 10, n. 2, 2025.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada Online**. NVI. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

COURA, Alexandre Castro; COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Censura judicial, liberdade de expressão e moralidade**. [S. l.: s. n.], 20--.

DA SILVA BRAGA, Cristina Alves; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Quando o martelo cala a boca**: um olhar sobre a censura judicial à liberdade de expressão. [S. l.: s. n.], 20--.

DÓRIA, Antônia Sampaio. **Direito constitucional, comentários à constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1960. v. 2.

DUNKER, Christian. **Ética e pós-verdade** (Litercultura). Porto Alegre: Dublinense, 2017. Edição Kindle.

DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ECO, Umberto. **Conferência da internet a Gutemberg**. Itália, 1996. Traduzida por João Bosco da Mota Alves. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~jbosco/InternetPort.html>. Acesso em: 22 jul. 2014.

ECO, Umberto. **Pape Satàn aleppe** [recurso eletrônico]: crônicas de uma sociedade líquida. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **A case for pseudonyms**. Disponível em: <https://www EFF.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms>. Acesso em: 25 jul. 2014.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FACEBOOK. **Política de dados**. Disponível em: https://www.facebook.com/full_data_use_policy. Acesso em: 9 nov. 2019.

FAORO, Raymundo. **A república em transição**: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital** [recurso eletrônico]: por uma crítica hacker-fanoniana. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

FÁVERO, Sabrina. **Liberdade de expressão e o efeito resfriador das indenizações por dano moral**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 6, n. 1, p. 67-100, 2018.

FERNANDES, Rômulo Magalhães et al. **O uso da censura como “espantalho” na luta política**/THE USE OF CENSORSHIP AS A “SCARECROW” IN POLITICAL FIGHT. Revista Direito e Liberdade, v. 24, n. 2, p. 209-222, 2022.

FERRAZ, A. d. R. **Do discurso da censura à censura do discurso**: narrativas jornalísticas sobre o direito à liberdade de expressão. [S. l.: s. n.], 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre felicidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad.: Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HACKERS vendem dados de 127 milhões de contas na dark web. Techtudo, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/02/hackers-vendem-dados-de-127-milhoes-de-contas-na-dark-web-entenda.gh.html>. Acesso em: 25 mar. 2019.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

KEANE, John. **Vida e morte da democracia**. Trad. Clara Colloto. São Paulo: Edições 70, 2010.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Inteligência Artificial nas Campanhas Eleitorais**: a democracia das plataformas no banco dos réus. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José Filomeno de. **Inteligência artificial e democracia**: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do Tribunal Superior Eleitoral. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 13, n. 41, p. 343–356, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo processo civil**: fundamentos e sistema. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Alexandre de Moraes defende uso de IA em métodos de resolução de conflitos**. Consultor Jurídico, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/alexandre-de-moraes-defende-uso-de-ia-em-metodos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos**: democracia, república e constituição no Brasil. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

MORAES, Filomeno. Os partidos e a evolução político-constitucional brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 1-78.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Uma legião de imbecis: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 294-306, nov. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: a contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil**. Florianópolis: EMais, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal**. Direito, Estado e Sociedade (Impresso), p. 205-225, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **‘UM VOTO QUALQUER’?** O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 1, p. 180-200, 2016.

SUNSTEIN, Cass. **A Constituição Parcial**. Trad. Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VIEIRA, Luciane Yukie Fujikawa. **Da legitimidade democrática das decisões judiciais: uma análise do voto do Ministro Ayres Britto na adpf/132 à luz da teoria positivista de h.l.a. Hart e da teoria pós-positivista de Ronald Dworkin**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/629>. Acesso em: 10 fev. 2026.

[1] Leviatã é um monstro bíblico trazido no livro de Jonas.

[2] O jornalista e advogado Carlos Alberto Di Franco apresenta o livro “Inteligência artificial nas campanhas eleitorais: A democracia das plataformas no banco dos réus / Luziane de Figueiredo Simão Leal.